

Projeto de Lei nº 2405/2024

Autor: Vereador Marmuthe Cavalcanti

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 2405/2024.**  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE USO DE ASSINATURAS DIGITAIS E  
DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE  
ATRIBUTOS NA EMISSÃO DA  
DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA  
EMITIDA PELOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CONSTITUCIONALIDA  
DE.

**I- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 2405/2024 de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, versa sobre a obrigatoriedade do uso de assinaturas digitais e da emissão de certificados de atributos na Declaração de Matrícula emitida pelos estabelecimentos de ensino no município de João Pessoa. A proposta visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica das declarações emitidas tanto por instituições públicas quanto privadas.

A regulamentação da emissão de declarações de matrícula com assinatura digital é uma medida que visa aprimorar a segurança e autenticidade dos documentos emitidos no âmbito educacional do município, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

1

Rua das Trincheiras n.º 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. n.º 58.011-000

Tel (83) 3218-6300



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende a obrigatoriedade do uso de assinaturas digitais e da emissão de certificados de atributos na Declaração de Matrícula emitida pelos estabelecimentos de ensino no município de João Pessoa. A proposta visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica das declarações emitidas tanto por instituições públicas quanto privadas.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

A matéria tratada no projeto refere-se a um procedimento administrativo voltado à segurança documental e não interfere na organização administrativa das instituições de ensino, razão pela qual não configura vício de iniciativa. O Poder Legislativo tem competência para propor normas que garantam a autenticidade e integridade dos documentos emitidos pelas instituições educacionais do município.

Além disso, urge ressaltar que o Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao buscar otimizar a utilização dos espaços públicos. Ademais, está em conformidade com o princípio da função social da cidade e da sustentabilidade, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Importante destacar que o projeto prevê medidas que garantem a proteção dos dados pessoais dos alunos, alinhando-se com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A implementação das assinaturas digitais respeita os requisitos de segurança e privacidade exigidos pela legislação vigente.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

3



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

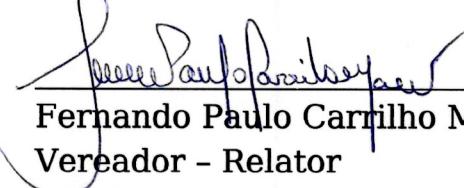
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

**III- CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 2405/2024 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.  
É o parecer.

João Pessoa em 19/02/2025.

  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador - Relator

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 2405/2024, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 19/02/2025.

Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro